



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500295-75.2021.8.26.0632, da Comarca de Jales, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LUZO EVANDRO AYDAR THIEDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500295-75.2021.8.26.0632

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Luzo Evandro Aydar Thiede

Comarca: Jales

Voto nº 18076

Apelação – Embriaguez na condução de veículo automotor – Recurso do Ministério Público contra a sentença absolutória – Materialidade e autoria – Provas suficientes – Afetação da capacidade psicomotora decorrente do estado de embriaguez demonstrada pelas provas pericial e testemunhal – Crime de perigo abstrato – Condenação decretada – Penas – Bases mínimas agravadas pela reincidência específica – Regime semiaberto – Não cabimento de penas alternativas ou sursis – Recurso ministerial provido, decretada, de ofício, a extinção da punibilidade do apelado pela prescrição retroativa da pretensão punitiva.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a sentença de fls. 186/205, cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente a ação penal, absolvendo **Luzo Evandro Aydar Thiede** da imputação prevista no artigo 306, “caput”, e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O **Ministério Público** alega plenamente demonstradas a materialidade e a autoria, para postular a condenação do apelado nos termos da

denúncia (fls. 210/218).

O apelo foi bem processado, com contrarrazões (fls. 231/235).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 244/251).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **deve ser provido.**

Luzo Evandro Aydar Thiede foi denunciado porque no dia 27 de novembro de 2021, por volta das 00h20, na Avenida João Amadeu, 3029, na cidade e Comarca de Jales, conduziu o veículo automotor Ford Focus HC Flex, placas ETG4063/Estrela D'Oeste, cor preta, pela referida via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

A materialidade delitiva está demonstrada no conteúdo do auto de prisão em flagrante (fls. 01), do boletim de ocorrência (fls. 18/19), do relatório médico (fls. 23/24), do laudo de verificação de embriaguez (fls. 58/59) e das demais provas.

A autoria é incontestada.

O policial militar Eder Carlos da Costa Santos declarou em juízo que foi determinada a parada do automóvel conduzido pelo apelado, em operação de fiscalização de trânsito. Percebeu, de imediato, que o recorrido estava muito embriagado. Ele se negou a realizar o teste do etilômetro e a apresentar sua identificação. Foi necessário o emprego de força moderada para conduzir o apelado à Delegacia, porque ele se negava a ir, embora não tenha empregado violência contra ele os demais policiais. Na delegacia, o recorrido também se recusou a fazer o exame sanguíneo de dosagem alcoólica. Constatou que **Luzo Evandro** apresentava sinais típicos de embriaguez, como falta de equilíbrio, pois não aguentava “parar em pé

direito”, odor etílico, loquacidade, ironia, vestes desordenadas, bem como voz pastosa e olhos avermelhados. Asseverou não ter visualizado condução anormal do veículo pelo recorrido antes da sua abordagem, que se deu de forma aleatória.

A testemunha Fernando de Santana Machado afirmou em juízo que o apelado trabalha na Prefeitura, sendo bom funcionário. Declarou não e recordar de qualquer conduta desabonadora da conduta dele.

Interrogado em juízo, o recorrido declarou que ingerira o conteúdo de uma lata de cerveja, mas conduzia normalmente o seu automóvel quando foi abordado por policiais. Negou que estivesse sua capacidade de concentração, reação, autocontrole e discernimento alterados. Disse, ainda, que os policiais agiram com grosseria durante a sua abordagem, lançando-o no camburão para sua condução até a Delegacia.

Destarte, a condenação do apelado era medida necessária, ante sua admissão quanto à ingestão de bebida alcoólica antes de conduzir veículo automotor pela via pública, corroborada pelo depoimento firme do policial ouvido em juízo, no sentido de que ele apresentava vários sinais característicos da alteração da capacidade psicomotora pelo estado de embriaguez.

Não há qualquer motivo para desprestigiar as palavras do policial, cujos relatos sobre o fato ocorreram sob o dever de dizer a verdade, especialmente se, como no caso, foram corroborados por outras provas.

No laudo oficial, o perito médico constatou que o apelado se apresentava com as vestes desordenadas, “facies congesta”, hálito acentuadamente etílico, atitude agressiva, marcha desequilibrada, pupilas reagindo mal à luz, atenção e concentração dispersivas, desorientado e com as funções sensoriais alteradas, concluindo pelo estado de embriaguez (fls. 58/59). No relatório médico inicial, o médico legista igualmente elencou os sinais de embriaguez constatados e fez consignar o estado de completa embriaguez do recorrido, com alteração psicomotora e cognitiva evidentes.

Nesse contexto, não há dúvida de que a capacidade

psicomotora do recorrido se encontrava alterada enquanto ele conduzia veículo automotor, ainda que não tenha sido visualizada pelos policiais a condução anormal do veículo.

Impende consignar, ademais, o entendimento jurisprudencial no sentido da desnecessidade de condução anormal do veículo automotor pelo réu em estado de embriaguez, visto que o crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro com a redação vigente ao tempo do fato é de perigo abstrato, não exigindo, portanto, para configurar-se, a comprovação do risco concreto de dano.

É válida a citação de precedentes jurisprudenciais:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 306, CAPUT E § 1º, I, DO CTB. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROVA DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 4. **O crime previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/1997 é de perigo abstrato, não se exigindo mais para sua tipificação, posteriormente à edição das Leis n. 11.705/2008 e 12.760/2012, a prova da alteração da capacidade psicomotora do agente.** 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 2603558/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, Órgão SEXTA TURMA, data do Julgamento: 26/02/2025, DJEN 10/03/2025) grifo nosso

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, destaco que a controvérsia prescinde do reexame de provas; é suficiente, apenas, a reavaliação dos fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido, o que, ao contrário do pretendido pelo agravante, é admitido na via extraordinária. 2. A Lei n. 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -,

outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova. 3. **Para a tipificação do delito previsto no art. 306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n. 12.760/2012, é despidianda a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo.** 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgInt no REsp 1675592/RO, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado 24/10/2017, DJe 06/11/2017) grifo nosso

Crimes de trânsito Embriaguez ao volante – Autoria e materialidade comprovadas – Robusto conjunto probatório – Prova pericial e testemunhal, somada à confissão do acusado – Pena e regime mantidos Réu que ostenta reincidência, com extensa certidão de antecedentes criminais Substituição da pena corporal por restritivas de direitos não seria medida socialmente recomendada Justiça Gratuita que deve ser pleiteada na Execução – Negado provimento ao recurso. [...] **Importante destacar que o elemento do crime tipificado no art. 306 da Lei nº 9.503/97, qual seja, a exposição a dano potencial a incolumidade de outrem não precisa ser demonstrado, pois o crime se perfaz apenas com o fato de dirigir veículo embriagado. Assim, não se pode tolerar que uma pessoa conduza veículo automotor, em via pública, sob a influência de álcool, pois toda a sociedade (local) estará em risco. A potencialidade da conduta do sujeito está no fato do mesmo não possuir as condições motoras e psíquicas plenas para “pilotar” o veículo, uma vez que o álcool as reduz.** [...] (TJSP, Apelação nº 1506336-52.2022.8.26.0073, Relator Desembargador FREITAS FILHO, 7ª Câmara Criminal, julgado: 19/07/2023, DJe 21/07/2023) grifo nosso

Destarte, decreto a condenação do apelado, como incuso no artigo 306, “caput”, c.c. o § 1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Passo à fixação das penas.

Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, as penas-base ficam estabelecidas nos pisos, posto que o grau de culpabilidade se mostrou normal para a espécie, não há antecedentes criminais (fls. 28/30 e 65/69), inexistem elementos capazes de revelar a personalidade ou desabonar a conduta social do apelado e as consequências foram as essenciais à figura típica.

Na segunda etapa, a confissão parcial não tem o condão de caracterizar a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, porquanto suficientes as demais provas para a formação do juízo condenatório, observados os termos da Súmula nº 523 do Colendo Superior Tribunal de Justiça¹. A reincidência em crime da mesma espécie (fls. 28/30 e 65/69) gera o agravamento de um quinto.

Por inexistirem outras causas de incidência, as penas são tornadas definitivas em 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção, pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, e suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 12 (doze) dias.

O regime prisional semiaberto é o único adequado e necessário, ante a reincidência específica, observados os termos da Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça.²

Incabível a substituição da carcerária por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, por força da reincidência específica. Essas medidas tampouco seriam socialmente recomendáveis no caso.

Consideradas as penas fixadas, o prazo prescricional correspondente é de três anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, e parágrafo único, 114, inciso II, e 110 § 1º, todos do Código Penal, tendo decorrido entre o recebimento da denúncia, em 31/01/2022 (fls. 78/79) e a data deste julgamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso do **Ministério Público**, para condenar o apelado **Luzo Evandro Aydar Thiede** por violação do artigo 306, caput, c.c. o § 1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97, ao cumprimento das penas de em 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção, no regime semiaberto, pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, e

¹ Súmula nº 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. (Súmula 545, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

² Súmula nº 269 do STJ: É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2002, DJ 29/05/2002 p. 135)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, reconhecendo, em seguida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, pela pena em concreto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, do Código Penal.

Juscelino Batista

Relator